

Acórdão: 5.142/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000575505-21
Recurso de Revisão: 40.060146541-42
Recorrente: Madeiranit Ribeirão Preto Ltda
IE: 001445215.00-63
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luís Ernesto dos Santos Abib/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo e do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações destinadas ao estado de Minas Gerais, no período de 01/01/11 a 31/12/15, tendo constado nas notas fiscais pessoas físicas que se revestem da condição de contribuintes do imposto que adquiriram as mercadorias com intuito comercial, conforme preceitos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 14, § 1º da Lei 6.763/75, dada a habitualidade e volume de operações.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada, nos termos do art. 55, incisos VII (referente às operações realizadas no exercício de 2011) e XXXVII (referente às operações realizadas no exercício de 2012 a 2015), todos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.067/18/1ª, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações efetuadas pela Fiscalização às fls. 1573/1706 e 1714/1721, e ainda, para excluir as exigências referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que não figurem no quadro societário de empresas que operam com os produtos autuados e que não excedam o limite de 10 documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado. Ainda quanto ao mérito, determinou a adequação da Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.539/2.563.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.583/17/3ª e 21.380/17/2ª, cópias às fls. 2.567/2.589.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls.2.592/2.605, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

Em sessão realizada em 30 de novembro de 2018, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento pautado para 07/12/18, marcando-se extrapauta para o dia 19/12/18, nos termos da Deliberação nº 03/2016 do Conselho Pleno do CC/MG, (fls.2.606).

Em sessão realizada em 07 dezembro 2018, nos termos da Deliberação nº 03/2016 do Conselho Pleno do CC/MG e conforme decisão proferida na sessão do dia 30/11/18, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 19/12/18, (fls.2.617)

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.583/17/3ª (PTA nº 01.000382351-43) e 21.380/17/2ª (PTA nº 01.000522026-30), cópias às fls. 2.567/2.589.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas, Acórdãos nºs 22.583/17/3ª e 21.380/17/2ª, encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cabimento do Recurso, tendo em vista que foram disponibilizadas no Diário Eletrônico em 06/09/17 e 03/05/17, respectivamente, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 03/10/18), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Acresça-se que a decisão paradigmática Acórdão nº 21.380/17/2ª, cuja decisão deu-se pelo voto de qualidade, não foi reformada até a presente data, conforme pode ser verificado na Consulta de Acompanhamento Processual, às fls. 2595.

ACÓRDÃO: 21.380/17/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000522026-30

IMPUGNAÇÃO: 40.010141079-53

IMPUGNANTE: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA

IE: 062002980.00-63

PROC. S. PASSIVO: JOSÉ LUÍS RIBEIRO BRAZUNA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 150 § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RELATIVO AOS FATOS GERADORES QUE OCORRERAM ANTES DE 22/08/11. CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS A ELAS.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERIMENTO - CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS REFERENTE A OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS AO ABRIGO DO DIFERIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XII DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, E MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI.

DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Portanto, referida decisão encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso.

A divergência apontada pela Recorrente para fins de conhecimento do Recurso, no tocante ao Acórdão paradigma de nº 22.583/17/3ª, gira em torno da determinação de despacho interlocutório ocorrida na decisão da 3ª Câmara de Julgamento e na negativa de tal medida pela Câmara *a quo*.

É citado, pela Recorrente, o seguinte excerto da citada decisão paradigma:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NA OPORTUNIDADE, EXAROU DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE TIVESSE VISTA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, DOS DOCUMENTOS DE FLS. 507/584, CONFORME POR ELA REQUERIDO DA TRIBUNA E ÀS FLS. 593/594.

Constou na decisão recorrida, pelo voto de qualidade, a rejeição da proposta de despacho interlocutório, aos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA, EM PRELIMINAR, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM REJEITAR A PROPOSTA DE DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE O CONTRIBUINTE SE MANIFESTE ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES ÀS FLS. 2507. VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (PROPONENTE) E MARIEL ORSI GAMEIRO, QUE EXARAVAM O DESPACHO. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DAS REFORMULAÇÕES EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 1573/1706 E 1714/1721, E AINDA, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO FIGUREM NO QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESAS QUE OPERAM COM OS PRODUTOS AUTUADOS E QUE NÃO EXCEDAM O LIMITE DE 10 DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS AO LONGO DO PERÍODO AUTUADO. AINDA QUANTO AO MÉRITO, PARA ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO MARCO TÚLIO DA SILVA (REVISOR). PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS ABIB E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GERALDO JÚNIO DE SÁ FERREIRA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

Diz a Recorrente que, na realidade, o que se decidiu pelo voto de qualidade foi não dar vistas ao patrono da Recorrente de documentos juntados ao procedimento às fls. 2500/2504 – verso e 2506/2507 – verso, fato que, segundo argui, traz prejuízos e se caracteriza em violação ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, nos termos do §1º do art. 163 do RPTA, não ensejará recurso de revisão a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento. Examine-se:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento; (Grifou-se).

Ademais, vale destacar que constou na decisão recorrida que foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório e ampla defesa. Examine-se:

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS QUE ENTENDE EXISTIR NO LANÇAMENTO.

INICIALMENTE TECE CONSIDERAÇÕES PREFACIAIS, SUSTENTANDO A NULIDADE DO LANÇAMENTO COM BASE NA OCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 156, INCISO VII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

TAL ABORDAGEM APRESENTA-SE COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO E ASSIM SERÁ TRATADA, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS ALEGAÇÕES ATINENTES AO MÉRITO.

NA SEQUÊNCIA A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO (AI), EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO, ALEGANDO QUE O AI FOI RETIFICADO POR DUAS VEZES.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, TENDO SIDO OBSERVADOS TODOS OS REQUISITOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, E FORAM CONCEDIDOS À AUTUADA TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A SUA DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A FISCALIZAÇÃO, AO ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA E RETIFICAR O AUTO DE INFRAÇÃO, DEMONSTRA A BUSCA DA VERDADE MATERIAL POSSÍVEL.

REJEITA-SE, POIS, AS PREFACIAIS ARGUIDAS, NO SENTIDO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. (GRIFOU-SE).

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 21.380/17/2ª, alega a Recorrente a divergência entre os fundamentos dele e a decisão recorrida no tocante à contagem do prazo decadencial para a lavratura do Auto de Infração - AI.

Relata a Recorrente que na decisão recorrida constou que o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2011 somente se expirou em 31/12/16, nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, afastando-se a regra prevista no art. 150, §4º, do referido Codex.

Sustenta a Recorrente que o relator da decisão recorrida cita jurisprudência de 2012 e 2016 do STJ, em julgamento de Agravos, afastando a regra prevista no § 4, do art. 150 do CTN, em razão de não ter havido pagamento do imposto, tornando impossível a homologação do procedimento do sujeito passivo. E que consta ainda na decisão recorrida que inexistindo pagamento não há que se falar em homologação do lançamento.

Menciona a Recorrente que a decisão recorrida, no tocante à contagem do prazo decadencial, modifica a característica do tributo por homologação, assim como ignora matéria já pacificada pelo STJ por meio da Súmula nº 555 de 2015.

Discorre que o STJ utilizou como critério para aplicação do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. E, quando houver pagamento, ainda que parcial, a contagem do prazo decadencial dar-se-ia nos termos do disposto no art. 150, §4º, do referido Codex.

Sustenta que, no caso dos presentes autos, houve pagamento de imposto antecipado e o próprio Fisco utiliza esse pagamento por ocasião da denúncia espontânea como justificativa para defender o mérito do Auto de Infração – AI, assim como consta dos fundamentos da decisão recorrida. São citados pela Recorrente o seguinte excerto da decisão recorrida:

(...)

IMPORTANTE REITERAR QUE O LANÇAMENTO TEVE COMO ORIGEM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA REALIZADA PELA PRÓPRIA AUTUADA (FL. 09 DOS AUTOS) (...).

Relata que a Recorrente cumpriu com todas as suas obrigações acessórias, pois emitiu as notas fiscais correspondentes às saídas objeto do AI e as registrou regularmente nos livros fiscais, declarou e pagou o tributo devido, e também transmitiu, ao Fisco, os arquivos eletrônicos correspondentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que o Fisco mineiro recebeu as informações do contribuinte e iniciou o trabalho exploratório.

Entende, desse modo, que se aplica ao caso a contagem do prazo decadencial nos termos do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o que não foi observado na decisão recorrida, divergindo, portanto, dos fundamentos constantes da decisão paradigma sobre o tema em destaque.

Para uma melhor análise da situação posta, pede-se vênua para reproduzir os fundamentos das decisões paradigma e recorrida no tocante ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO PARADIGMA: 21.380/17/2ª

(...)

A AUTUADA SUSTENTA QUE O DIREITO DE A FISCALIZAÇÃO LAVRAR O PRESENTE TERMO HAVERIA DECAÍDO PARCIALMENTE, ESPECIFICAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS FATOS GERADORES QUE OCORRERAM ANTES DE 22/08/11, POR JÁ TER TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, COM FULCRO NO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

NO QUE CONCERNE À DECADÊNCIA, É RESSABIDO QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, EM SEU ART. 146, DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE CABE A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEER AS NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE A DECADÊNCIA:

(...)

O CTN, LEI COMPLEMENTAR COMPETENTE PARA ESTABELECEER ÀS NORMAS ATINENTES À DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA, PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE, PARA OS TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, SE A LEI NÃO FIXAR O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, ESSA OCORRERÁ EM CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR:

ART. 150. O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUE OCORRE QUANTO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, OPERA-SE PELO ATO EM QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA.

§ 4º SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO A HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR; EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESTE SENTIDO O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL, QUANDO O TRIBUTO FOR SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO E O CONTRIBUINTE TENHA REALIZADO RECOLHIMENTO A MENOR, DEVE SE APLICAR O DISPOSTO NO ART. 150 § 4º DO CTN:

(...)

NO CASO EM TELA, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (FARINHA DE TRIGO), ADQUIRIDAS DE FABRICANTES, SUJEITAS AO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO, NOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015, SITUAÇÃO NA QUAL O ESTADO DE MINAS GERAIS TERIA CINCO ANOS A PARTIR DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, PARA EFETIVAR O LANÇAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO.

É IMPORTANTE DESTACAR QUE A AUTUADA CUMPRIU COM TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CONFORME DISPÕE A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM O QUE, O ESTADO TEVE PLENO CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, INCLUSIVE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO QUE GEROU O RECOLHIMENTO A MENOR.

DESTA FEITA, TENDO EM VISTA A DATA EM QUE A AUTUADA FORA INTIMADA DO LANÇAMENTO, 22/08/16, RESTA COMPROVADO QUE PARTE DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECAIU, UMA VEZ QUE ULTRAPASSOU OS 5 (CINCO) ANOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AOS CRÉDITOS ATINENTES AOS FATOS GERADORES QUE OCORRERAM ANTES DE 22/08/11. (GRIFOU-SE).

DECISÃO RECORRIDA

(...)

INICIALMENTE, A IMPUGNANTE ALEGA DECAÍDO O DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES ANTERIORES A OUTUBRO DE 2010, SENDO APLICÁVEL O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

O MENCIONADO § 4º DO ART. 150 DO CTN DISCIPLINA O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, OU SEJA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA HOMOLOGAR O PROCEDIMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO, QUE CONSISTE EM ANTECIPAR O PAGAMENTO, SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SENDO QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DESSE PROCEDIMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE, HOMOLOGA O PAGAMENTO DE FORMA TÁCITA OU EXPRESSA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO PRESENTE CASO, NÃO HOUVE A RETENÇÃO NEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. INEXISTINDO O PAGAMENTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, E, SIM, EM EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DO TRIBUTO DEVIDO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, INCISO I DO CTN, QUE ASSIM PRESCREVE:

(...)

DESSA FORMA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011 SOMENTE EXPIROU EM 31/12/16, NOS TERMOS DO INCISO I DO MENCIONADO ART. 173, NÃO OCORRENDO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, UMA VEZ QUE A AUTUADA FOI REGULARMENTE INTIMADA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/10/16.

AFASTA-SE, POIS, A PREJUDICIAL DE MÉRITO COM FULCRO NA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Cumprе frisar que esta espécie de recurso de revisão, o qual tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, objetiva a uniformização das decisões do órgão julgador administrativo, buscando que as decisões finais do Conselho de Contribuintes sejam harmônicas e garantindo o atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Observa-se, de pronto, que os lançamentos relativos à decisão paradigma e recorrida cuidam de infringências, e conseqüentemente infrações à legislação tributária totalmente distintas.

Para que haja caracterização de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária deve-se ter um mínimo de identidade entre os lançamentos ou matérias neles tratadas.

No caso em exame, constata-se que na decisão recorrida restou consignado que não houve retenção nem o recolhimento do ICMS devido, sendo aplicada a contagem do prazo decadencial conforme o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Já na decisão paradigma, restou consignado que o aproveitamento do crédito de ICMS gerou o recolhimento a menor do imposto, atraindo a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150 § 4º do CTN.

Confira-se os seguintes excertos das referidas decisões os quais demonstram que as decisões foram distintas por se referirem casos concretos também distintos:

DECISÃO RECORRIDA

(...)

NO PRESENTE CASO, NÃO HOUVE A RETENÇÃO NEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. INEXISTINDO O PAGAMENTO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, E, SIM, EM EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DO TRIBUTO DEVIDO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, INCISO I DO CTN, QUE ASSIM PRESCREVE:

(...)

DECISÃO PARADIGMA

(...)

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE O DIREITO DO FISCO DE REALIZAR O LANÇAMENTO DE TRIBUTOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO, DESDE QUE TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO A MENOR E RESPECTIVA ENTREGA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, É DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 150 § 4º DO CTN.

NO CASO EM TELA, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (FARINHA DE TRIGO), ADQUIRIDAS DE FABRICANTES, SUJEITAS AO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO, NOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015, SITUAÇÃO NA QUAL O ESTADO DE MINAS GERAIS TERIA CINCO ANOS A PARTIR DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, PARA EFETIVAR O LANÇAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO.

É IMPORTANTE DESTACAR QUE A AUTUADA CUMPRIU COM TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CONFORME DISPÕE A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM O QUE, O ESTADO TEVE PLENO CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, INCLUSIVE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO QUE GEROU O RECOLHIMENTO A MENOR.

DESTA FEITA, TENDO EM VISTA A DATA EM QUE A AUTUADA FORA INTIMADA DO LANÇAMENTO, 22/08/16, RESTA COMPROVADO QUE PARTE DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECAIU, UMA VEZ QUE ULTRAPASSOU OS 5 (CINCO) ANOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AOS CRÉDITOS ATINENTES AOS FATOS GERADORES QUE OCORRERAM ANTES DE 22/08/11. (GRIFOU-SE).

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 21.380/17/2ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marfan Alberto Abib e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Luiz Geraldo de Oliveira e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

CS/T